

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 27 DE MARÇO DE 2017

VEREADORA: THAIS SOUZA

EMENTA - *Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei.

Art. 1. Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Anápolis, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os animais que possam estar em contato com humanos sem que proporcionem perigo.

§ 2º Para o ingresso dos animais domésticos e de estimação nos hospitais, será necessário prévia autorização do médico, do paciente, do Diretor do Hospital, atendendo ao quadro clínico do paciente.

Art. 2. O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou com autorização do paciente, onde o animal estará acompanhado por seu responsável.

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente de Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriada para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte, que deverá ser transportado utilizando-se coleiras.

§ 3º Os animais que poderão participar das zooterapia deverão ser devidamente treinados e adestrados, demonstrando a capacidade de obediência ao seu treinador, evitando exposição dos pacientes ao risco de perigo

Art. 3. O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I – de isolamento;

II – de quimioterapia;
III – de assistência à pacientes vítimas de queimadura
IV – na central de material e esterilização;
V – na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;
VI – nas áreas de preparo de medicamentos;
VII – na farmácia hospitalar;
IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

§ 1º O ingresso também poderá ser vedado em determinadas hipóteses estabelecidas, desde que apresentado relatório assinado pelo médico infectologista da referida unidade hospitalar ou pelo responsável pela execução das ações de controle de infecção.

§ 2º O horário para as visitas dos animais, quando não houver disposição em contrária, realizada pelo Hospital em conjunto com a Prefeitura Municipal de Anápolis, ou com o órgão por esta determinado, será de 08h00 às 20h00m.

Art. 4. As permissões de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras, atendendo aos padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;
II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhando da carteira de vacinação atualizada;
IV – aparência de boas condições de higiene do animal;
V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;

§ 1º A autorização mencionada no inciso II deste artigo sempre será exigida quando solicitar a visita acompanhada por animal doméstico.

2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) mês para a validade do cartão de autorização de visita animal, sendo que após o vencimento, os interessados deverão solicitar a renovação do cartão, observando as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 5. Além da autorização mencionada no inciso I e dos itens indicados no inciso V, ambos do artigo anterior, fica estabelecido como documento oficial exigido pelas unidades hospitalares o cartão de autorização de visita animal emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6. Será de competência do Centro de Zoonoses e Bem Estar Animal a responsabilidade pelo controle, fiscalização e emissão do cadastro de animais autorizados para a visitação.

§ 1º Aos animais cadastrados, deverá ser emitido cartão de autorização, que deverá conter as seguintes informações:

- I – Dados do animal, contendo nome, idade, raça, proprietário e data de vacinação;
- II – Dados da entidade ou Associação que ofereça esse serviço;
- III – Assinatura do médico Veterinário responsável pelo laudo de avaliação das boas condições de saúde do animal.
- IV – Assinatura do diretor do Centro de Zoonoses e bem estar animal.

Art. 7. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, não governamentais e com associações e entidades de proteção animal para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei, os quais disponibilizarão os animais, o treinamento necessário e a documentação demonstrando a aptidão do animal.

Art. 8. Com o advento desta Lei, revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento do Município.

Vereadora _____
THAIS SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo adotar métodos de terapia para os pacientes internados nos hospitais, tanto privados quanto públicos, do Município de Anápolis, utilizando-se de uma técnica já muito aprovada em diversos municípios brasileiros. Referida propositura se justificativa na necessidade de elaboração de um ambiente saudável e confortável aos pacientes, que já vivem diariamente uma situação extremamente angustiante e desconfortável, convivendo com sessões médicas e estando em ambientes monocórdios.

Cumprе destacar que a zooterapia é um procedimento que traz diversos benefícios ao paciente, aos quais destacam-se: recuperação da autoestima do paciente,

fomento à interação e as relações sociais, possibilidade de autonomia e a desenvolverem de melhores capacidades de linguagem e movimento, promoção ao desenvolvimento emocional, através do vínculo criado entre o paciente e o animal. No caso das crianças, motivação ao pensamento e ao aprendizado, a possibilidade de proporcionar atividades interessantes e estímulo à participação de crianças mais tímidas nas atividades em grupo. Já no caso de idosos, afasta sentimento de frustração, solidão, ansiedade e tristeza.

O uso da Terapia Assistida por Animais vem comprovando que os bichos colaboram no tratamento de doenças, auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo do homem, seja adulto ou criança, visto como um parceiro, pois ele trabalha como terapeuta.

Assim, urge a necessidade de apresentação pelo Poder Público de medidas que amenizem os efeitos de medicamentos e da situação diária de convívio em hospital, apresentando-se momentos de alegria e descontração aos pacientes beneficiados por referida lei.

Não obstante, as atividades aqui exercidas serão de extrema valia, como pesquisas já indicam melhoras significativas nos quadros clínicos de pacientes internados e que se submeteram à zooterapia, sendo que em nenhum momento será necessário desembolso significativo de renda por parte do Poder Público.

Desta forma, rogo aos ilustres membros da Câmara Municipal de Anápolis pela aprovação total do projeto de lei, demonstrando todo o zelo e cuidado que os cidadãos anapolinos merecem.

Thais Souza
Vereadora